

# Bens culturais

**Luiz Vicente Cernicchiaro**

Ministro do Superior Tribunal de Justiça e professor da Universidade de Brasília

**A** lei, muitas vezes, deixa de disciplinar alguns fatos jurídicos. Duas razões principais explicam a omissão. De um lado, o fato não evidenciar relevância. De outro, faltarem condições políticas para a elaboração. No Direito Penal, o fenômeno é de grande importância, dado o princípio da reserva legal que impede, quanto à criminalização, aplicar a analogia. Nesse sentido, repete-se a afirmação de ser sacrificada a verdade material em favor da verdade formal.

Comissão nomeada pelo então ministro da Justiça, Ibrahim Abi Ackel, conferiu importância a uma lacuna na legislação brasileira. Introduziu, por isso, novo título à Parte Especial do Código Penal, sob o nome *ius in iuris* — Dos Crimes contra a Memória Nacional. Não é possível danos a bens de especial significado serem disciplinados como simples delitos contra o Patrimônio. Encerram, além de significação dessa grandeza, particularidade que reclama tratamento diferente. Todos estão recordados do furto da taça Jules Rimet, símbolo da conquista do torneio mundial de futebol. Evidente, além do preço, encerra caro significado à maioria dos brasileiros. Representa, em nível esportivo, conquista expressiva, disputada pelo mundo todo. Traduz, sem dúvida, expressão da lãurea olímpica e que ultrapassa séculos.

Nas relações internacionais, o problema é ainda mais grave. Notadamente, considerando-se não ser igual o poder de reação dos Estados; o pormenor contribui significativamente para a retirada de bens de um país para outro. Aliás, a história é rica de informações, noticiando a remessa de obras de arte, tantas vezes, exibidas pelo vitorioso em praça pública, ou anexadas ao acervo dos mais renomados museus do mundo. Recentemente, a Rússia promoveu exposição de pinturas, em São Petersburgo, no antigo Palácio dos Romanoff, trazidas, no final da guerra, da Alemanha, como Estado vitorioso. Os franceses, vaidosos, registram que as obras de arte, durante o segundo conflito internacional, foram escondidas em caixotes, aparentemente, velhos e mal conservados, para desviar a atenção dos alemães que ocuparam Paris, visando a evitar o desvio. Assim, conseguiram manter a maior parte da coleção cultural.

A Conferência Diplomática para recuperação de bens culturais, promovida pelo Unidroit, em curso em Roma, busca elaborar o texto final de sugestão de Convenção Internacional para recuperação de bens culturais furtados, ou ilegalmente exportados.

Os Estados internacionais, quanto ao fenômeno, são classificados em duas categorias bem distintas: Estados importadores e Estado exportadores. Tome-se a qualificação no sentido informal do termo, sem a precisão jurídica que os adjetivos têm em nossa legislação. Expressam, isso sim, países que perdem parte do patrimônio histórico e, de outro, aqueles que os recebe pelos vários modos que a inteligência humana é capaz de imaginar.

Trabalhos preparatórios da Conferência propõem conceito de bens culturais: objetos, religiosos ou seculares, significativos para a arqueologia, pré-história, história, literatura, arte ou ciência. Relaciona também os objetos descritos no art. 1º da Convenção da Unesco, de 14 de novembro de 1970, de que são exemplos: coleções raras, descobertas arqueológicas, objetos que tenham mais de cem anos, moedas e cunhas gravadas, gravuras, estampas, litografias originais e manuscritos raros.

O Ministro da Cultura da Itália, Walter

Gardini, na abertura da Conferência, informou calcular que o número de peças furtadas, na Europa, é superior a 60.000, cada ano. A quantidade, por si mesma, evidencia a importância do tema.

A Convenção busca unir os Estados para fechar as fronteiras à circulação dos bens culturais. Não só. Comprometerem-se também a promover a restituição ao país de origem. O proprietário, possuidor, ou detentor de boa-fé será indenizado, em atenção a princípios gerais do Direito.

Em decorrência, cada Estado deverá ajustar a legislação interna (inclusive de natureza penal). Caso contrário, ter-se-á legislação carente de eficácia.

O Brasil manifesta particular interesse para a proteção do patrimônio cultural indígena; aliás, comando do disposto no art. 215, 1º, da Constituição da República.

Há instituto de importância indiscutível. Exigirá esforços de conciliação. O deslocamento dos bens culturais perde-se no tempo. A memória registra grandes festas nacionais do país vencedor da guerra para mostrar ao povo as conquistas trazidas da vitória. Só recentemente, sente-se a formação da consciência da ilicitude de condutas impostas aos vencidos. Nesse pormenor, o Direito Humanitário constitui importante retaguarda e alerta para disciplinar até as divergências entre as nações beligerantes.

Urge, ainda, duas palavras sobre a prescrição. Qual o tempo hábil para o Estado requerente deduzir a pretensão de reaver o bem cultural? E mais. A partir de quando será possível? Em não havendo limitações no tempo, viabilizam-se postulações sem restrição temporal. Não se pode, por evidência, lançar o dardo tão longe! Sem restrições, por mera ilustração, seria afetado o patrimônio de inúmeros países. Contra o princípio da segurança jurídica (*tempus omnia solvet*) viriam à tona as vitórias de Napoleão e dos romanos no Egito!

